

Tribunal de Justiça de São Paulo

AGGRAVOS N.

ARARAQUARA

AGGRAVANTES:

São Paulo Northern Railroad Company e outros

Relatores os Exms. Snrs. Ministros:

Memorial de L. Behrens & Sohne,
como representantes dos credores
debenturistas, pelo advogado
dr. Adolpho A. Silva Gordo

(13)

Tribunal de Justiça de São Paulo

AGGRAVOS N.

ARARAQUARA

AGGRAVANTES:

São Paulo Northern Railroad Company e outros

Relatores os Exms. Snrs. Ministros:

**Memorial de L. Behrens & Sohne,
como representantes dos credores
debenturistas, pelo advogado
dr. Adolpho A. Silva Gordo**

(13)



E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgado por sentença o concurso de credores instaurado no Juizo de Direito da Comarca de Araraquara, sobre a somma de 15.600:000\$000, montante da indemnização arbitrada pela desapropriação da Estrada de Ferro de Araraquara e depositada no Thesouro do Estado, a S. Paulo Northern Railroad Company e outros appellaram dessa sentença para este E. Tribunal. Recebida a appellação no effeito devolutivo sómente, ex-vi da disposição clara e positiva do art. 636 do Reg. n.º 737, de 25 de Novembro de 1850, os appellantes aggravaram do despacho.

L. Behrens & Sohne, que tambem haviam appellado, desistiram do seu recurso.

Eis os principaes argumentos invocados pelos aggravantes com o intuito de demonstrarem que a appellação deveria ter sido recebida no effeito suspensivo:

I

Invocando a opinião de Paula Baptista, manifestada na nota I ao § 227, da sua notavel obra — “Processo Civil”, dizem que a appellação deve ser recebida no effeito suspensivo sempre que **motivos especiaes** exigirem que a sentença não tenha execução.

Cumprê advertir: 1.º, que Paula Baptista refere-se ás regras constantes do art. 652 do Regulamento n.º 737, e não ao art. 636 do mesmo Reg., que consagra uma **disposição especial** relativa aos effeitos das appellações interpostas das sentenças proferidas em concursos de credores; e 2.º, que na referida nota, Paula Baptista, dizendo que a doutrina do art. 652 resume o que “**ha de verdadeiro para o commercial e para o civil**” expõe os **motivos especiaes** que teve o legislador para, depois de estabelecer a regra de que o effeito suspensivo das appellações compete ás acções ordinarias, dar tambem tal effeito aos embargos oppostos na execução, quando **julgados provados**.

Paula Baptista limitou-se a justificar tal disposição.

Não ha, na referida nota, uma unica palavra, um unico conceito que justifique a pretensão dos aggravantes, os quaes — ou não a leram ou não a comprehenderam.

A mais ligeira leitura de tal nota torna isso evidente, como a mais ligeira leitura das decisões invocadas torna manifesto, que não teem applicação alguma ao caso.

Accresce que as sentenças proferidas nos concursos de credores comportam execução, mediante fiança prestada pelos interessados.

Ora, a sentença proferida em Araraquara no concurso, depois de determinar que a quantia depositada seja rateada entre os credores, diz o seguinte:

“Para o levantamento da importância em deposito, deverão os credores, respectivamente, exhibir todos os títulos de que são portadores e **prestar fiança idonea**”.

Si, pois, dita sentença é susceptível e comporta execução, a appellação della interposta **não poderá** ter effeito suspensivo.

Allegam os aggravantes que quando as duas partes appellam de uma sentença, o recurso deve ter effeito suspensivo.

Ha, effectivamente, nesse sentido, duas decisões: uma publicada na Rev. dos Tribunaes, vol. 15, pag. 89; e outra no Direito, vol. 22, pag. 721.

Com que fundamento ?

Porque quando as duas partes que pleiteam, não se conformando com a sentença, della appellam, nada ha a executar. E' claro.

Não é, porém, este o caso dos autos.

Trata-se de um concurso de credores em que intervieram: como representantes dos debenturistas, credores hoje de cerca de £ 1.800.000 — (capital e juros) ou de mais de 70.000:000\$000, ao cambio actual, L. Behrens & Sohne, promoventes, e o Con-

selheiro Antonio Prado, como portador de mais de 20.000 debentures; e ainda, como promovidos — todos os credores chirographarios da antiga Companhia Araraquara, reconhecidos nos autos de sua fallencia, cujos credits importam em cerca de Rs. 14.000:000\$000; o Governo do Estado, como credor de cerca de 800:000\$000, quantia esta que a Northern arrecadou e que em logar de restituir ao Theouro, fez doação a Paulo Deleuze, e um grupo de individuos, completamente desconhecidos, que o mesmo Deleuze fez intervir no concurso, com o intuito de anarchisar o processo e de impedir o seu andamento, individuos esses que nunca foram credores legitimos, como se vê da sentença appellada.

Ora:

L. Behrens & Sohne, que haviam appellado da sentença, **desistiram desse recurso**; o Conselheiro Antonio Prado **não appellou**, como tambem **não appellaram** todos os credores chirographarios. Só appellaram: a Fazenda do Estado como credora reivindicante e alguns membros do grupo de “**figuras de palha**”, de Deleuze.

De modo que os grandes e principaes interessados — promoventes e promovidos, credores de mais de 80.000:000\$000 deixaram de appellar, conformando-se com a sentença appellada. Não tem, pois, applicação alguma ao caso dos autos, as decisões invocadas e bastaria que **um unico credor deixasse de appellar**, para que não pudesse ter. Isto é evidente.

A Northern tambem appellou, mas trata-se, na especie, de um concurso entre credores, e essa Companhia, **como devedora**, não é parte no feito.

Para salientar a má fé com que sempre agem a Northern e seus auxiliares, basta referir o seguinte facto:

Logo que foi intimado da referida sentença, o advogado de L. Behrens & Sohne, della appellou para este E. Tribunal, por não ter a mesma decisão julgado procedentes todos os pedidos que fizeram. E, immediatamente, communicou, pelo telegrapho, o facto a seus constituintes, que residem na Europa.

Poucos dias depois, porém, delles recebendo instrucções para desistir da appellação, **desistio e a desistencia foi tomada por termo.**

Entretanto, a Northern e seu grupo allegaram, em suas minutas de agravo, que L. Behrens & Sohne devem ser incluídos entre os appellantes e requereram a transcripção nos instrumentos de agravo do termo de appellação !

Da desistencia, não !!!

E quando mesmo tivessem appellado — quid inde ?

Nem o Conselheiro Antonio Prado e nem os credores chirographarios appellaram...

Dos instrumentos consta a desistencia de L. Behrens & Sohne.

A disposição do art. 636 do Reg. n.º 737, de 25 de Novembro de 1850, bem clara e positiva, é especial para as appellações interpostas dos concursos de preferencias:

“Da sentença de preferencia haverá appellação com effeito devolutivo sómente”.

Não póde haver disposição mais expressa e terminante do que esta, que confere a taes appellações o **effeito devolutivo sómente**, sem fazer distincção alguma.

E' esta a jurisprudencia dos nossos Tribunaes: Dec. de Agg. de Presidente do Tribunal de Commercio da Côrte, de 31 de Outubro de 1872, no Cod. Com. de Orlando, nota 485 ao art. 636 do Reg. n.º 737; Accords. do Tribunal da Relação da Côrte, de 28 de Novembro de 1873, Dir. vol. 2.º pag. 264; do Tribunal de Justiça de S. Paulo, de 20 de Março de 1902, Gaz. Jur., vol. 29, pag. 268; de 25 de Fevereiro de 1904, S. Paulo Judic., vol. 4.º, pag. 176; de 6 de Março de 1913, Rev. dos Trib., vol. 5.º, pag. 195, etc., etc.

Basta transcrever os termos de um dos Accordões deste E. Tribunal:

... “Para confirmar, como confirmam o despacho aggravado, que recebeo em um só effeito, a appellação da sentença de fl. julgando artigos de preferencia, e em vista da **disposição expressa do art. 636, do Reg. n.º 737, de 25 da Novembro de 1850, de accôrdo com o art. 652 do cit. Reg. e Decr. n.º 763 de 19 de Setembro de 1890, que manda applicar o Reg. Com. nos incidentes de acções civeis, embora de character especial.**” (Vide Gaz. Jurid., 29, 268).

Em relação á materia, propriamente dos aggravos, nada precisamos accrescentar, cumprindo-nos,

entretanto, fazer algumas considerações sobre os motivos que determinaram taes recursos.

A Fazenda do Estado aggravou por méra inadvertencia do seu honrado procurador, que revelou, em sua minuta, não ter lido a sentença appellada e nèm conhecer a disposição do art. 636 do Reg. Com. n.º 737.

Effectivamente:

Diz o digno representante da Fazenda do Estado que esta, si a sua appellação tiver provimento em data posterior a do rateio, terá necessidade de propôr um grande numero de acções, contra todos quantos foram contemplados nesse rateio, para poder embolsar a importancia integral do seu credito.

Si tivesse lido a sentença appellada teria verificado que nenhum credor poderá levantar a sua quota constante do rateio, sem **fiança idonea**. **Fiança idonea**, em taes casos, será fiança prestada por Bancos.

Desde que as quantias levantadas deverão ser repostas immediatamente pelo fiador, aquelle facto não se dará.

Accresce que a Fazenda do Estado interveio no concurso como **credora reivindicante**, de modo que tem o direito de pedir que não seja feito o rateio de toda a somma depositada, continuando, em deposito, a parte corespondente ao seu credito.

O digno representante da Fazenda, procurando justificar o seu aggravamento, só referiu-se ao art. 652

do Reg. Com., revelando, assim, desconhecer a disposição do art. 636, que é especial para o caso.

Os agravos interpostos pela S. Paulo Northern Railroad, e por seus agentes e falsos credores — Ignacio de Oliveira Castro, Marcilio da Silva Gaspar, e outros, revelam como sempre, o intuito de Paulo Deleuze de perturbar o andamento do processo e de se apoderar, afinal dos 15.600:000\$000 depositados !

O que allegam ?

1.º. Que a sentença appellada é nulla: a) por ter rescindido a venda da Estrada de Ferro de Araraquara, violando assim o disposto no art. 1163 do Cod. Civil; e b) por ter sido proferida contra a prova dos autos, porque, o S. Tribunal Federal, já decidio que a Northern pagou integralmente o preço da compra, como vê-se do seu Accordam publicado na Rev. dos Tribunaes, vol. 48, pags. 529; e c) por incompetencia de Juizo;

2.º. Que dita sentença é contradictoria.

Ora, estas allegações referem-se á materias que só poderão ser tomadas em consideração quando fôr julgada a appellação.

E' materia extranha a dos agravos e nada tem com os effeitos do recurso da appellação.

Entretanto, para tornarmos salientes a audacia dos aggravantes e a pouca ou nenhuma consideração que votam ao bom-senso e á integridade da nossa magistratura, diremos algumas palavras sobre aquellas allegações.

E' falso, redondamente falso que a sentença appellada tenha rescindido o contracto de compra e ven-

da da Estrada de Ferro de Araraquara. Basta lêr essa sentença.

O Juiz fundou-se precisamente no contracto de venda para considerar a S. Paulo Northern Railroad Company responsavel pelo passivo da antiga Companhia Estrada de Ferro de Araraquara.

E' falso, redondamente falso que o Supremo Tribunal Federal tenha julgado que a Northern não tem responsabilidade alguma por aquelle passivo por já haver pago integralmente o preço da Estrada.

Entre as manobras empregadas por Paulo Deleuze para conseguir os fins que tem em vista, destaca-se a seguinte:

Faz um de seus agentes ou “**figuras de palha**”, propôr uma acção contra a Northern, e para conseguir uma determinada sentença, combina as allegações, palavras e provas produzidas no correr do feito, deixando de intimar os legitimos interessados, que não são ouvidos.

Proferida a sentença e obtida uma certidão dessa decisão, retira os autos do cartorio, afim de que ninguem possa conhecer quaes os debates travados e quaes as provas offerecidas.

Pela escriptura de compra da Estrada de Ferro de Araraquara, não dispondo de um unico real para pagar o seu preço, a Northern responsabilisou-se expressamente pelo passivo da companhia vendedora, então fallida, e obrigou-se a applicar, annualmente, a renda liquida daquella Estrada ao pagamento desse passivo. Como tal passivo resultava de debentures e de creditos chirographarios, obrigou-se a substituir taes titulos por obrigações de sua emissão.

Usando da faculdade que deo-lhe a escriptura de emittir essas obrigações — tem-nas emittido exclusivamente para os seus agentes e figuras de palha, isto é, para o proprio Deleuze.

Entende Deleuze que desde que a Northern obrigou-se a substituir os antigos titulos por novos **por ella emittidos** e desde que os emittio e depositou, ficou extincta a sua responsabilidade e nunca mais será obrigada a pagar quantia alguma aos credores!!

Um individuo com o nome de Ernesto Pereira de Cunha, conhecido agente da Northern, propoz perante a Justiça Federal, do Districto Federal, uma acção decendiarria contra aquella Companhia afim de ser condemnada a pagar-lhe £ 2.000, valor de 100 debentures da antiga Companhia Araraquara que dizia possuir, allegando como fundamentos da acção verdadeiros disparates.

A Northern, em seus embargos, allegou o que lhe convinha para ser julgada improcedente essa acção e juntou os documentos que tambem lhe convinhão.

Naturalmente o autor confessou.

O Juiz julga conforme o allegado e provado nos autos. Os embargos da Northern foram julgados provados e interposto agravo, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso. O accordam, porém, só referio-se ao aggravante e é manifesto que tal decisão não obriga os demais debenturistas da antiga Araraquara, pela peremptoria razão de que não foram ouvidos no feito. Si tivessem sido, allegariam e provariam factos importantissimos que tornam evidente a responsabilidade da Northern.

Si Ernesto Pereira de Cunha fosse um verdadeiro debenturista e tivesse proposto a acção em defeza

de seus direitos e não a mandado de Deleuze, teria, além de outros factos, allegado os seguintes:

1.º — Que não obstante residirem os debenturistas na Europa, Deleuze, presidente da Northern, fez um seu agente depositar no **Banco Mercantil do Rio de Janeiro** as obrigações que essa Companhia emittira, destinadas, aos debenturistas, sendo o deposito de 55.000 obrigações, ficando-se a Northern com 5.000 !

2.º — Que tendo o Banco Mercantil do Rio de Janeiro, finda a guerra européa, escripto a L. Behrens & Sohne, “trustees” dos debenturistas, pedindo instrucções sobre essas obrigações, a Northern fez um outro seu agente, Edgard Mello, propor uma acção de preceito comminatorio contra o mesmo Banco, afim de não entregar áquelles banqueiros os 55.000 titulos depositados, sob pena de pagar uma multa de 100:000\$000 !

3.º — Que, posteriormente, promoveo a remoção do deposito — desse Banco para um outro de sua confiança, onde se acham os titulos.

4.º — Que a Northern, tendo-se obrigado a applicar a renda liquida da Estrada de Ferro de Araraquara ao pagamento dos credores debenturistas e chirographarios da antiga Companhia Araraquara, nunca deo-lhes por conta desses creditos um unico real, não obstante ter a Estrada produzido grande renda, durante o periodo de quatro annos em que esteve sob a administração daquella Companhia, tendo se verificado que essa renda foi remettida para a America do Norte afim de ser creditada em conta particular de Paulo Deleuze !

5.º — Que desapropriada a Estrada de Ferro pelo Governo do Estado, ficou, por isso mesmo, a Northern impossibilitada de explorá-la e de obter quaisquer rendas.

6.º — Que já depois de julgado o processo de desapropriação e de depositados judicialmente — **Rs. 15.600:000\$000** —, montante da indemnização, a Northern, em carta dirigida a L. Behrens & Sohne, datada de 27 de Março de 1920, declarou-lhes, terminantemente, que não applicaria essa quantia em pagamento dos seus credores !

Allegam os agravantes que a sentença appellada foi proferida por Juiz incompetente.

Decretada pelo Governo do Estado de S. Paulo a desapropriação da Estrada de Ferro de Araraquara, e iniciado perante o dr. Juiz de Direito da Comarca de Araraquara, do referido Estado, o respectivo processo, a S. Paulo Northern Railroad Company, proprietaria dessa via ferrea, oppoz uma excepção de incompetencia de Juizo, allegando que o processo deveria correr — não perante a justiça local de Araraquara, mas perante a justiça federal do Districto Federal: a) por ter a Northern a sua séde no Districto Federal; b) por terem as partes domicilio em diversos Estados, e c) por haverem sido agitadas questões de direito internacional.

Rejeitada a excepção, a Northern aggravou para o Tribunal de Justiça do Estado, o qual, por unanimidade de votos, confirmou o despacho aggravado.

Instaurado, mais tarde, no mesmo Juizo e depois de depositados os 15.600:000\$000, um concurso de

credores, a Northern veio com nova excepção de incompetencia de Juizo que teve a mesma sorte !

A Northern, no correr dos dois processos, suscitou varios conflictos de jurisdicção perante o Supremo Tribunal Federal reproduzinod aquellas mesmíssimas allegações, mas o E. Tribunal, em grande numero de Accordãos, esmpre firmou a competencia do dr. Juiz de Direito de Araraquara para o mencionado processo. (Conflictos ns. 379, 444, 388, 409, 465, 475 e 511; Accordãos proferidos a 1.º de Fevereiro de 1919, a 12 e 23 de Maio e a 14 de Junho de 1920, no Diario do Fôro de 8, 11, 23, 24 e 31 de Agosto de 1920, etc., etc.).

A S. Paulo Northern Railroad Company, em memorial que tem distribuido, relativo ao agravo referido, entendeu dever publicar duas photographias de recibos de honorarios passados pelo advogado infra-assignado, em 1916.

Pela imprensa desta Capital e do Rio e n'um folheto que publicou, sob o titulo — “**Uma questão de technica profissional**”, aquelle advogado justificou amplamente o seu procedimento, prestando serviços profissionaes á referida Companhia e recebendo honorarios, a titulo de remuneração préviamente contractados.

E porque prestou-os ?

Decretada em 1914 a fallencia da antiga Companhia Araraquara, L. Behrens & Sohne constituiram-no seu advogado para defender os direitos e interesses dos credores debenturistas, dos quaes são

trustees e representantes. Anunciada a venda dos bens da massa fallida, em 1915, aquelles banqueiros pediram-lhe que prestasse a Paulo Deleuze todo o auxilio de que elle necessitasse para effectuar a compra de taes bens — **porque tal compra era destinada a salvaguardar exclusivamente os interesses dos debenturistas.**

Satisfazendo esse pedido, prestou a Paulo Deleuze, antes de lavrada a escriptura de compra, os importantes serviços que já especificou em folhetos, contractados préviamente por 60:000\$000.

Só depois de terminada a guerra européa e de ter sido levantado o bloqueio da Allemanha, é que teve conhecimento das manobras fraudulentas que elle empregou na Europa para obter o auxilio de Behrens.

E como de posse da Estrada de Ferro, Deleuze deixou de cumprir os compromissos que contrahio para com os debenturistas, e finalmente, manifestou a intenção de espolial-os por completo, a honra impunha áquelle advogado o dever de renunciar as procurações que lhe havia outorgado, e de continuar no seu posto de advogado dos debenturistas.

As suas explicações foram amplas* e amplamente comprovadas.

A Northern tambem publicou, no referido memorial, as photographias de 3 cartas do Banque Fédérale, de Genebra, noticiando o pagamento de cou-

pons de obrigações que emittira para serem trocados com as antigas debenturas da Araraquara.

Um verdadeiro desastre !

A Northren obrigou-se, pela escriptura de compra da Estrada de Ferro de Araraquara, a empregar toda a renda liquida dessa Estrada, ao pagamento dos juros d'aquellas obrigações. Importando as 60.000 obrigações de 504 francos cada uma, em 30.240.000 francos, os juros annuaes de 5 %, importavam em 1.512.000 francos. Em virtude de uma clausula da escriptura, os juros deviam ser contados desde 1.º de Abril de 1914.

Durante os 4 annos em que teve a Estrada de Ferro sob a sua administração, obteve a Northern uma renda liquida, conforme foi verificado, de cerca de 8.000:000\$000.

Pois bem: em 1916, 1917 e 1918 não pagou um unico real a seus credores e só a 31 de Dezembro de 1919, quando já devia aos debenturistas, juros em importancia superior a 8 milhões de francos, pagou coupons, na importancia mais que ridicula, de 4079 francos !

E em Julho e Setembro de 1920, quando a importancia dos **juros** já subia a mais de 9 milhões de francos, pagou coupons na importancia de 3.542 francos !!!

E fez o pagamento aos legitimos debenturistas? Não. Obrigando-se a entregar aos debenturistas da Araraquara 60.000 obrigações, entretanto, depositou no Banco Mercantil do Rio de Janeiro 55.000 sómente, e ficou-se com 5.000 !

Como as legítimas debentures nunca foram trocadas e acham-se depositadas, em grande maioria, em bancos da Europa e deste paiz, os coupons pagos eram das obrigações que a Northern reservou para si !!! Pagou a si propria !!!

E. TRIBUNAL,

Estamos convencidos de que nada mais precisamos acrescentar para demonstrar que os aggravos não podem merecer provimento.

JUSTIÇA.

S. Paulo, 3 de Abril de 1924.

O advogado,

ADOLPHO A. DA SILVA GORDO